



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 244 /2021.

85ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/279/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201316947.

RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTOS FISCAIS. CÂMERA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, FACE A REDUÇÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL.

PALAVRAS CHAVES – SAÍDA – MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DOCUMENTOS FISCAIS – RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – CONFIRMAR DECISÃO SINGULAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte promover a saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem os devidos documentos fiscais identificadas através do SAME-SISTEMA de AUDIT.E.MOV, no montante de R\$ 1.572.505,08 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oito centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 59/64.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 76 a 82.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 86 a 116.

Por conseguinte, a Célula de Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo para realização de Perícia, a fim de averiguação dos erros apontados pela defesa.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 175/2021, às fls. 271 a 273, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar pela parcial procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente afastado, desde logo, a alegação suscitada pela autuada quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação, visto que não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela defesa.

Ademais, afasta-se, ainda, a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN, visto tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Outrossim, no tangente a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, ao analisar os autos e os documentos que o compõe, verifico que restou provado apenas parcialmente o que foi alegado pelo Fisco na acusação fiscal, visto que a autuada apresentou elementos que o inventário correto seria o contido na sua DIEF (inicial) e no SPED (final).

Importa salientar, ainda, que no presente caso é devido somente a multa prevista no CAPUT do art. 126, sem a cobrança de ICMS ST.



Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, FACE A REDUÇÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| B.CÁLCULO | ICMS | MULTA | TOTAL |
|--------------|------|-----------|-----------|
| RS196.602,39 | - | 19.660,23 | 19.660,23 |

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/279/2014 – Auto de Infração nº 1/201316947. **RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** - Resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2- Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN** – A Câmara resolve afastá-la, por unanimidade, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada,** foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **4- No mérito,** a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, face à redução apontada no laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da recorrente, Dra. Bárbara Álvares de Souza.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira
Gomes
Dados: 2022.05.02 13:14:00 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:39:38 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /